

Registro: 2021.0000502241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2139453-44.2021.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante SILVANIO HORTENCIO PIRANI e Paciente AMANDA ESTEVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem nos termos supramencionados. Oficie-se para os devidos fins.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OTAVIO ROCHA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 29 de junho de 2021.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica

7º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL N.º 2139453-44.2021.8.26.0000 IMPETRANTE: SILVANIO HORTENCIO PIRANI PACIENTE: AMANDA ESTEVES DA SILVA

VOTO N.º 21003

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Genitora de filhos menores – Pedido de prisão domiciliar – Acatamento - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Silvânio Hortêncio Pirani, em favor de **AMANDA ESTEVES DA SILVA**, contra ato do Juízo do Plantão Judiciário da comarca de Caraquatatuba.

Inicial às fls. 01/22. Narra-se que a paciente foi presa em flagrante delito aos 2 de junho de 2021 por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, e ao art. 32 da Lei n.º 9.605/1998, prisão que foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia. Narra-se, mais, que, pedido de liberdade provisória ou substituição por prisão domiciliar foi indeferido pela autoridade apontada como coatora.

Sustenta o impetrante que a fundamentação esposada para a decretação da prisão preventiva é inidônea, porquanto embasada na gravidade abstrata do delito e em hipotético periculum libertatis. Sustenta, mais, que é mãe de duas crianças, com doze e seis anos, sendo indispensável aos cuidados, eis que o pai delas também foi preso pelos mesmos fatos.



Pede, pois, a concessão de decisão liminar para que à paciente seja garantida liberdade provisória, ou, subsidiariamente, substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 68/70) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 74/78).

É o relatório.

Excepcionalmente, a ordem deve ser concedida.

A Paciente é primária (fls. 65/66), não tem maus antecedentes, não cometeu delito envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa e possui dois filhos ainda crianças, sendo uns deles com apenas 6 anos de idade, devendo ser levado em consideração que ela é, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, muito importante para os cuidados dos filhos.

A decisão que abrange a reavaliação da situação de presas provisórias que possuem filhos menores possui sempre o objetivo de melhor atender aos interesses das crianças, e não das genitoras.

Embora o tráfico fosse realizado dentro da residência, aos olhos das crianças, restou comprovado pelas certidões de nascimento acostadas às fls. 65 e 66 que a Paciente é genitora de duas crianças com 12 anos e 06 anos de idade e que o pai da criança de 06 anos é o corréu que também está preso, devendo ser considerado, portanto, que a pessoa da Paciente é imprescindível para os cuidados dos filhos, motivo outro para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Além disso, durante a pandemia as visitas ao sistema prisional estão suspensas e sabe-se lá quando tudo voltará à



normalidade, acarretando um distanciamento de mãe e filhos que, no futuro, poderá trazer sérias consequências.

Desta forma, concedo **prisão domiciliar** à Paciente, lembrando sempre que prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio e não ficar vagando pelas ruas como se solta estivesse somente podendo dele sair em caso de extrema urgência que deverá ser devidamente comprovada. Deverá, também, a paciente participar de todos os atos processuais que exijam sua participação, ainda que virtuais.

Sendo assim, **concede-se a ordem** nos termos supramencionados. Oficie-se para os devidos fins.

ALBERTO ANDERSON FILHO RELATOR